C/2023/412

23.11.2023

P9_TA(2023)0061

Pedido de levantamento da imunidade de Nicolaus Fest

Decisão do Parlamento Europeu, de 14 de março de 2023, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Nicolaus Fest (2022/2056(IMM))

(C/2023/412)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o pedido de levantamento da imunidade de Nicolaus Fest apresentado pelo Procurador-Geral de Berlim em 31 de março de 2022, transmitido por carta de 16 de maio de 2022 pelo Ministério Federal da Justiça alemão e comunicado em sessão plenária em 8 de junho de 2022,

— Tendo ouvido Nicolaus Fest, nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do seu Regimento,

— Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, bem como o artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto, de 20 de setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010, 6 de setembro de 2011, 17 de janeiro de 2013 e 19 de dezembro de 2019 ([1]),

— Tendo em conta o artigo 46.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e a orientação n.º 192B das Orientações para os processos penais e de contraordenação (*Richtlinien für das Strafverfahren und das Bußgeldverfahren*),

— Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 9.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0055/2023),

A. Considerando que o Procurador-Geral de Berlim solicitou o levantamento da imunidade parlamentar de Nicolaus Fest, deputado ao Parlamento Europeu, com vista à abertura de um inquérito sobre um alegado crime de insulto na aceção do artigo 185.º do Código Penal alemão;

B. Considerando que, por carta de 2 de dezembro de 2021, o queixoso apresentou uma queixa-crime contra Nicolaus Fest, nos termos do artigo 194.º do Código Penal alemão;

C. Considerando que a queixa diz respeito a declarações feitas e publicadas por Nicolaus Fest na plataforma Twitter;

D. Considerando que, em 10 de setembro de 2021, Nicolaus Fest publicou na sua conta Twitter um texto com a seguinte redação: *«Caro Sr. Beck, por que razão me chama cobarde? Ora, eu chamo-o publicamente de mentiroso e pedófilo notório, que usa o seu empenho em prol dos judeus apenas como escudo protetor. Shalom!»;*

E. Considerando que as alegações contra Nicolaus Fest, bem como o subsequente pedido de levantamento da sua imunidade, não estão relacionadas com uma opinião ou voto por ele expressos no exercício das suas funções de deputado ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 8.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, mas com o facto de, em resposta a um «tweet», ter publicado um «tweet» fazendo alegações que a pessoa visada considera insultuosas;

F. Considerando que o artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia prevê que os deputados ao Parlamento Europeu beneficiam, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;

G. Considerando que o artigo 46.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha determina o seguinte:

«(2) Tratando-se de atos sujeitos a sanção penal, um deputado só pode ser responsabilizado ou detido com a autorização do Parlamento Federal, a não ser que seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.

([1]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2008, *Marra/De Gregorio e Clemente*, C-200/07 e C-201/07, ECLI:EU:C:2008:579; acórdão do Tribunal Geral de 19 de março de 2010, *Gollnisch/Parlamento*, T-42/06, ECLI:EU:T:2010:102; acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C 163/10, ECLI: EU:C:2011:543; acórdão do Tribunal Geral de 17 de janeiro de 2013, *Gollnisch/Parlamento*, T-346/11 e T-347/11, ECLI:EU:T:2013:23; acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, *Junqueras Vies*, C 502/19, ECLI:EU:C:2019:1115.

(3) É igualmente necessária a autorização do Parlamento Federal para quaisquer outras restrições da liberdade pessoal de um deputado ou para abrir um processo contra algum deputado, nos termos do artigo 18.º.

(4) A pedido do Parlamento Federal, devem ser suspensos todo o processo penal e todo o processo iniciado contra um deputado nos termos do artigo 18.º, bem como toda a detenção ou qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal.»;

H. Considerando que a orientação n.º 192-B das Orientações para os processos penais e de contraordenação («*Richtlinien für das Strafverfahren und das Bußgeldverfahren*») regula o levantamento da imunidade de um deputado ao Parlamento Europeu e, em particular, o seu n.º 1 determina que:

«(1) Um deputado ao Parlamento Europeu da República Federal da Alemanha beneficia da mesma imunidade concedida a um deputado do Parlamento Federal alemão. (…)»;

I. Considerando que, nos termos do artigo 9.º, n.º 8, do Regimento, a Comissão dos Assuntos Jurídicos não pode em caso algum pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado, nem sobre se se justifica ou não processar penalmente o deputado pelas opiniões ou atos que lhe são atribuídos, mesmo que a apreciação do pedido de levantamento da imunidade lhe proporcione um conhecimento aprofundado do assunto;

J. Considerando que o objetivo da imunidade parlamentar é proteger o Parlamento e os seus deputados de processos judiciais relacionados com atividades realizadas no exercício das funções parlamentares, as quais não podem ser dissociadas dessas funções;

K. Considerando que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do seu Regimento, a imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputados, mas uma garantia da independência do Parlamento como um todo, e dos seus membros;

L. Considerando que, neste caso, o Parlamento não conseguiu demonstrar a existência de *fumus persecutionis*, ou seja, factos que indiquem que a intenção subjacente ao eventual processo judicial possa ser a de prejudicar a atividade política do deputado e, por conseguinte, o Parlamento Europeu;

1. Decide levantar a imunidade de Nicolaus Fest;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, à autoridade competente da República Federal da Alemanha e a Nicolaus Fest.